



Estado do Paraná  
**Município de Goioxim**

LEI N.º 118/02

**Súmula:** Aprova o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná,  
APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO a seguinte LEI

**TÍTULO I**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Sistema de Classificação de Cargos dos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino, fixa o seu número e vencimentos, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do profissional da educação com o Poder Público Municipal e dá outras providências, nos termos das Leis Federais n.º 9.394, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96.

**Parágrafo Único -** O Sistema de Classificação de Cargos e o Plano de Carreira do Profissional da Educação instituído por esta Lei tem por objetivos a estruturação do Quadro de Pessoal, a valorização do magistério, o incentivo ao aperfeiçoamento e ao desenvolvimento profissional da educação, a melhoria da qualidade e eficiência do serviço público educacional, bem como a continuidade da ação administrativa.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo, como também aquelas constantes do Estatuto do Quadro Próprio dos Profissionais da Educação, bem como do Estatuto dos Servidores Públicos de GOIOXIM que com estas não diverjam:

I- **Cargo** é o lugar na organização do serviço público que engloba determinadas atribuições, responsabilidades específicas, remuneração certa, destinado a ser titularizado por um profissional qualificado para seu desempenho, em tempo parcial ou integral, com denominação própria, em número certo, criado por lei e remunerado pelos cofres públicos;

II- **Classe** é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes.

III- **Carreira** que constitui a linha natural de ascensão funcional do servidor, observadas a escolaridade, qualificação profissional, e os demais requisitos exigidos;

IV- **Nível** - é a posição identificada por **letras** , em ordem alfabética correspondente à faixa salarial ocupada pelo Profissional da Educação, na Tabela de Vencimento constante do Anexo II e IV da presente lei;

V- **Quadro** - é o quantitativo dos cargos de provimento efetivos dos Profissionais da Educação.

§ 1º - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação quando o cargo de provimento efetivo, constante do Anexo II, não apresentar desdobramento será considerada a existência de uma classe única com a mesma denominação do cargo.

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o **ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e a educação infantil**.

**Art. 3º-** A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimentos exigidos para o desempenho de atividade do cargo serão objeto de regulamentação própria, através de ato do Executivo Municipal.

**Art. 4º -** Aplicam-se as normas desta Lei aos **profissionais da educação**, cujas ocupações são voltadas a atividade-fim de competência constitucional do Município para atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e desempenho intelectual;

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º-** A carreira do Magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de:

- I. Professor - estruturada em 07 (sete) classes;
- II. Pedagogo - estruturado em 02 ( duas ) classes

**SEÇÃO II**  
**DO INGRESSO NA CARREIRA E EXERCÍCIO**

**Art. 6º** - O ingresso na Carreira será por Concurso Público, realizado por área de atuação:

I- educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que exigirá Professor com:

- a)- formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal.
- b)- curso normal superior;
- c)- formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia/ Magistério : séries iniciais.

II- suporte pedagógico, que exigirá pedagogo com capacitação na área específica:

- a)- Orientador Educacional- Pedagogia /Magistério/Orientação Escolar;
- b)- Supervisor Escolar - curso de Pedagogia/Magistério /Supervisão Escolar .

**Art. 7º**- O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em Concurso Público.

**Art. 8º**- O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado ,em outra área de atuação, para o atendimento da necessidade do serviço.

**Art. 9º**- O titular de cargo de professor e/ou de pedagogo poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, desde que comprovada sua experiência docente adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou particular.

**Art. 10**- O profissional da educação e/ou servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 3(três)anos.

**SEÇÃO III**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS E DOS NÍVEIS DE VENCIMENTO**

**Art. 11** - O sistema de classificação de cargos/professor é o constante do Anexo I integrante desta lei, que define os cargos e as classes do Grupo Ocupacional Magistério, a carga horária, o número de vagas e o nível de vencimento, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Vencimentos.

**SUBSEÇÃO I**  
**DO CARGO DE PROFESSOR**

**Art. 12** - Os cargos de provimento efetivo de **Professor** compreenderá a estrutura:

I- para o cargo de **Professor** serão 07 (sete) níveis (classes) , de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional no ensino fundamental (séries iniciais), educação infantil do Magistério Público Municipal de Goioxim:

a)- **Nível A** - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal , para atuarem na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

b)- **Nível B** - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal , mais 01 (um) ano de estudos adicionais, dentre os quais se inserem aqueles relativos ao ensino especial, para aturem na educação infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental;

c)- **Nível C** - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica (vetado) de grau superior, em nível de licenciatura plena em área da educação;

d)- **Nível D** - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima na área de Educação com pós-graduação "lato sensu" também na área da educação;

e)- **Nível E** - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em grau superior, nível de Licenciatura/Normal Superior;

f)- **Nível F**- - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em grau superior, nível de Licenciatura plena em cursos de Pedagogia;

g)- **Nível G**- formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica em Pedagogia.

**Parágrafo Único** - Os professores, concursados que não atenderem as habilitações mínimas especificadas nas alíneas "a" e "b" deste artigo, permanecerão em suas funções, contudo seus cargos são considerados em extinção.

**Art. 13** - A função de Diretor será exercida por profissional da educação com formação em pedagogia ou pós graduação na área de educação, com experiência comprovada de dois anos de docência.

**Parágrafo Único** - Em casos excepcionais, para atender necessidade das atividades educacionais, será permitida a designação de outros profissionais da educação e/ou servidores de outros grupos ocupacionais, bem como a nomeação em comissão de não integrantes do Quadro de Servidores, para exercer, temporariamente, a função de Diretor.

**Art. 14-** Cada classe corresponderá a 15 (quinze) referências de vencimentos e/ou salários escalonados de 01(um) a 15 (quinze), sendo a referência 01(um) o salário inicial de cada nível na carreira, na forma do Anexo II desta lei.

**Art. 15-** O número de cargos e/ou cargos de cada classe do magistério é o fixado no Anexo I, independentemente de classificação nas diferentes referências salariais, e será revisto periodicamente, mediante lei, de acordo com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, da administração da Rede Municipal de Ensino e de outras atividades inerentes à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, garantindo-se número suficiente de vagas para efeito de promoção nos termos desta Lei.

## SUBSEÇÃO II DOS CARGOS DE APOIO PEDAGÓGICO

**Art. 16** - O sistema de classificação de cargos/pessoal de apoio pedagógico é o constante do Anexo III integrante desta lei, que define os cargos e a classe, a carga horária, o número de vagas e o nível de vencimento, seguido do Anexo IV que trata da Tabela de Vencimentos.

**Art. 17-** Os cargos de provimento efetivo de Supervisor Escolar e Orientador Educacional compreenderá a seguinte estrutura:

a)- Nível A - integrado pelos pedagogos que tenham habilitação mínima específica em grau superior em Pedagogia Plena:

- 1- Orientação Educacional;
- 2- Supervisão Escolar.

b)- Nível B- integrado pelos pedagogos que tenham habilitação em Pedagogia Plena/ Supervisão escolar e/ou Orientação Educacional e pós- graduação específica na mesma área.

**Parágrafo Único** - Em casos excepcionais, será permitida a designação de professores, com experiência de mais de dois anos na rede Municipal de Ensino, para exercer, temporariamente, a função de Orientador Educacional ou Supervisor Escolar

**Art. 18** - Para os cargos de provimento efetivo do pessoal de apoio pedagógico serão 02 (dois) níveis, de acordo com as atividades a serem desempenhadas e correspondentes a 15 (quinze) referências de vencimentos e/ou salários escalonados de 01 (um) a 15 (quinze), sendo a referência 01 (um) o salário inicial de cada nível na carreira, na forma do Anexo IV desta Lei.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 19** - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade ao servidor efetivo para:

I- **Avanço horizontal** é a Progressão Funcional - que consiste na passagem de uma referência para outra dentro do mesmo nível mediante critério de merecimento, antiguidade e avaliação de desempenho que serão realizadas de acordo com as normas definidas em Regulamento próprio.

II- **Avanço vertical** é a Promoção - que consiste na passagem do titular do cargo de professor de um nível para outro imediatamente superior, mediante apresentação do requisito escolaridade, após cumprido o estágio probatório e avaliação de capacitação.

III- **Readaptação** que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-ofício, por motivos de ordem física e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de vencimentos, salvo com concordância expressa do servidor.

**Art. 20** - Não será concedida progressão funcional e/ou promoção (avanço horizontal ou vertical) ao professor :

- I- em estágio probatório;
- II- aposentado;
- III- em disponibilidade;
- IV- em licença para tratar de interesses particulares;
- V- que tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa;
- VI- que tenha faltado ao serviço por 10 (dez) dias alternados ou 05 (cinco) consecutivos injustificadamente.

**Parágrafo Único**- Não serão prejudicados os direitos à progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

**Art. 21**- São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

**SEÇÃO I**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 22 -** A progressão funcional levará em conta os critérios de merecimento (cursos) e antiguidade na classe ou referencia e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho.

**Art. 23 -** A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

**Art. 24 -** O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de 02 (dois) anos contados da data de enquadramento em determinada referencia.

**§ 1º-** Imediatamente á vigência desta lei será efetivada a primeira avaliação de desempenho que servirá de base para o período referido no caput deste artigo.

**§ 2º-** Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de dois anos do interstício:

- I - receber formalmente 3 (três) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
- II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número igual ou superior a 20 ( vinte) dias úteis;
- III - estiver enquadrado, incurso ou for julgado culpado em processo administrativo.

**Art. 25 -** A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho, designada pelo Prefeito Municipal, ou do Órgão de Pessoal, consoante critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

**Art. 26 -** O boletim de Avaliação de Desempenho, além de outros critérios a serem definidos em regulamentação própria, apontará:

- I - assiduidade e disciplina;
- II - pontualidade e responsabilidade;
- III - participação e iniciativa na elaboração e execução de projetos pedagógicos;
- IV - domínio dos conteúdos a serem aplicados em sala de aula;

- V - apresentação de idéias e sugestões , bem como cooperação nas atividades de integração da escola com a comunidade;
- VI - participação em cursos e treinamentos ofertados pela administração;
- VII - freqüência e conclusão de escolaridade;
- VIII- eficácia do trabalho desenvolvido;
- IX - punições;
- X - dedicação ao serviço;
- XI - urbanidade no trato com os alunos ,colegas e toda comunidade escolar;
- XII- produtividade.

**Art.27** - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média estabelecida em Regulamento próprio, progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referencia máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referencia e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

**Art. 28** - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

**Parágrafo Único** - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

## SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

**Art. 29-** A promoção consiste na progressão do professor no Quadro Próprio do Magistério, pela passagem de um para outro nível, segundo os indicados no art. 12, mantida a referência já alcançada pelo professor, por tempo de serviço ou merecimento.

**Art. 30-** A promoção independe do efetivo exercício das funções correspondentes aos cargos técnicos de magistério, ou da atividade exercida pelo professor na Rede Municipal de Ensino ou nas subunidades da Secretaria Municipal de Educação nos termos da Lei Federal n.º 9.394 de 20/12/96.

**Art. 31-** A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e qualificação profissional em instituições credenciadas e os conhecimentos do professor em sua área de atuação.



### SEÇÃO III

#### CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO

**Art. 32-** O desenvolvimento do profissional de educação na carreira ocorrerá mediante os seguintes critérios:

- I- dedicação exclusiva ao cargo na rede municipal de ensino;
- II- o desempenho na trabalho mediante resultado da avaliação de desempenho;
- III- exames periódicos :
  - a)- de avaliação de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça docência;
  - b)- de conhecimentos pedagógicos.

**§ 1º-** A Avaliação de Desempenho será realizada anualmente enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 02 ( dois) anos e serão realizadas de acordo com os critérios definidos em regulamento próprio.

**§ 2º-** Imediatamente á vigência desta lei será efetivada a avaliação de desempenho , a pontuação de qualificação e avaliação de conhecimentos, cuja data servirá de base para o período referido no parágrafo anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 33-** A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

- I- Professor:
  - a)- 25 (vinte e cinco ) horas semanais;
- II- Pedagogo:
  - a)-40 (quarenta ) horas semanais

**§ 1º-** A jornada prevista no "caput" deste artigo será dividida em:

- a) horas-aula;
- b) horas-atividade.

**§ 2º-** Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

**§ 3º-** Hora-atividade é o período dedicado pelo docente e corresponde a 20% (vinte

por cento) da jornada de trabalho referente á carga horária de 25(vinte e cinco )horas, assim definida:

- planejamento de aulas;
- estudos individuais e grupos de estudos;
- reuniões pedagógicas;
- reuniões com pais e comunidades;
- seminários e cursos de aperfeiçoamento;
- colaboração com a administração da escola;
- trabalhos didáticos;
- outras atividades desenvolvidas com a aprovação da Secretaria Municipal.

## **CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO**

### **SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS**

**Art.34** - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Parágrafo Único**- Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para o nível inicial, conforme dispõe os Anexos desta lei.

### **SEÇÃO II DAS VANTAGENS**

**Art. 35** - Além do vencimento, o professor poderá receber, através de ato do Chefe do Executivo , as seguintes vantagens:

**I - Gratificações:**

- a)- pelo Exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares;
- b)- pelo exercício de docência ou orientação de classe especial;
- c)- pelo exercício de atividades de supervisão e/ ou orientação;
- d)- por substituição ;
- e)- por trabalho em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva;
- g)- de zelo;
- h)- natalina

**II - Adicionais:**

- a)- por tempo de serviço;
- b)- por serviço extraordinário;
- c)- de férias;
- d)- de aperfeiçoamento;

**III - Auxílios:**

- a)- aperfeiçoamento cultural/ especialização;
- b)- salário família;
- c)- funeral;
- d)- reclusão.

**IV- Indenizações:**

- a)- diárias;

**SEÇÃO II  
DAS GRATIFICAÇÕES**

**Parágrafo Único:** As gratificações a que se refere o inciso I deste Artigo não terão caráter permanente e nem serão objeto de incorporação aos vencimentos e/ou proventos de inatividade.

**Art. 36-** A Gratificação pelo exercício de direção será atribuída ao servidor designado para tal função designado para exercer as funções de Diretor (a) de Unidade de ensino, obedecendo ao limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (cem por cento) do vencimento básico.

**§ 1º-** A gratificação de função de direção de escola da rede municipal de ensino será determinada , através de Decreto e de conformidade com o número de alunos da escola, em percentual calculados sobre o valor do respectivo vencimento.

**§ 2º-** Os diretores das escolas municipais da educação infantil e ensino fundamental, no turno diurno, terão jornada de trabalho diária e obrigatória de 08 (oito) horas.

**§ 3º-** O ato que atribuir gratificação ao profissional de educação determinará o percentual correspondente.

**Art.37-**A gratificação pelo exercício de docência ou orientação de classe especial será concedida a quem , mediante designação expressa, desempenhar atividades em classes reconhecidas como especial destinada a alunos portadores de necessidades, no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico.

**Art.38-** A gratificação pelo exercício de atividades de supervisão e/ ou orientação será atribuída ao professor designado para o exercício das atividades de orientação e supervisão, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico.

**Art. 39-**A gratificação por substituição será atribuída em caráter excepcional, ao professor que seja designado desempenhar temporariamente as funções de outro professor impossibilitado por motivo de licença para tratamento de saúde ou de gestação, no valor equivalente a 80%( oitenta por cento) do vencimento básico, por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 40-** A Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva poderá ser atribuída aos ocupantes de cargo de provimento efetivo pelo exercício de atividade em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, num percentual de até 100% (cem por cento) sobre o valor do respectivo vencimento, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade decorrentes das atribuições que lhe são exigidas e em casos emergenciais.

**Art. 41-** A gratificação de zelo será atribuída ao professor que executar as tarefas de preparação de merenda escolar e limpeza e conservação da unidade escolar, onde não existir pessoal de apoio administrativo, correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário equivalente ao Nível A - Referência 1 do Anexo II.

**Art.42-** A gratificação natalina será paga nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM.

### **SEÇÃO III DOS ADICIONAIS**

**Art. 43-**O Adicional por tempo de serviço será concedido nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM.

**Art. 44 -** O serviço extraordinário, quando devidamente autorizado pela Chefia imediata, para atender situações excepcionais e temporárias será remunerado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de GOIOXIM.

**Art. 45** - O adicional de férias será pago nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM. e incidirá, apenas, sobre 30 ( trinta) dias do período de férias dos profissionais da educação.

**Art. 46**-Será concedido um Adicional de 5% (cinco por cento) aos professores que concluírem curso de aperfeiçoamento, correspondente a 360 (trezentos e sessenta) horas, que apresente correlação com as atividade de sua área de atuação, além do título exigido para o nível correspondente citado no artigo 12.

**Parágrafo Único**- A concessão do adicional a que se refere o caput deste artigo será precedida de avaliação prévia pela equipe técnica-pedagógica da Secretaria de Educação.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS**

**Art. 47** - O auxílio aperfeiçoamento cultural /especialização será concedido, sob proposta da Secretaria Municipal de Educação, para qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de estudos em grupos de professores, congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

**Parágrafo Único**- O salário família, o auxílio funeral , o auxílio doença e os demais constantes da legislação municipal serão concedidos ao profissional da educação nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de GOIOXIM..

#### **SEÇÃO V DAS INDENIZAÇÕES**

**Art.48**- Serão devidas diárias ao profissional de educação que se afastar da sede do Município, em caráter eventual, correspondendo às despesas de locomoção, alimentação e pousada, nos termos do Regulamento próprio a ser editado pelo Executivo Municipal.

#### **SEÇÃO VII DAS FÉRIAS**

**Art. 49** - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I- quando docente, de quarenta e cinco dias, subdivididos em duas etapas :

a)- período compreendido entre dezembro à fevereiro e

b)- no mês de julho.

§ 1º - As férias dos titulares de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias/recessos escolares, de acordo com o calendário anual, atendendo às necessidades didáticas e administrativas do sistema de ensino do Município.

§ 2º - O pagamento de 1/3 (um terço) do vencimento, à título de adicional de férias será calculado sobre 30 (trinta) dias.

**Art. 50** - As férias dos profissionais de apoio pedagógico serão de trinta dias e obedecerão escala editada pela Secretaria Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51** - O Município aplicará, no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal n.º 9.394/96, na remuneração dos professores em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**Art. 52**- Os titulares de cargo de professor integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

**Art. 53** - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções dos Profissionais da Educação do Município de GOIOXIM no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 54** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 55** - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão reenquadrados ao novo Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas neste Estatuto, bem como o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 1º - Os professores que não cumpriram a exigência da Lei Federal 9424/96, no referente à habilitação necessária par o exercício de docência, integrarão o quadro em extinção.

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado em face do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal .

**Art. 56** - É considerado em extinção o Quadro Próprio do Magistério - Anexo I da Lei nº 043/98, ficando desde já extintos os cargos vagos.

**Parágrafo Único**- Os cargos integrantes do Quadro referido no caput deste artigo são considerado extintos à medida que vagarem.

**Art. 57** - São extintas as gratificações anteriormente concedidas, e quaisquer outras que conflitem com esta lei.

**Art. 58**- São integrantes desta lei os anexos I , II, III e IV que tratam dos cargos dos profissionais da educação criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de vencimentos.

**Art. 59** - Fica autorizado o Executivo Municipal a anualmente proceder através de decreto, revisão nos valores dos vencimentos e vantagens constantes do Anexo II e IV, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros e respeitados os limites estabelecidos pela legislação vigente para as despesas com pessoal do poder público.

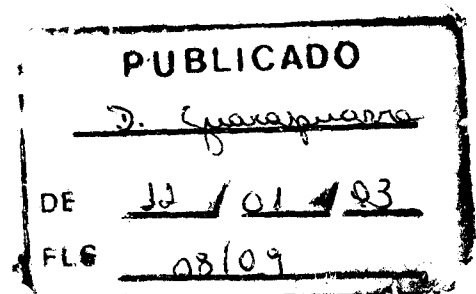
**Parágrafo Único** - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período.

**Art. 60** - O Executivo Municipal efetuará, através de Ato próprio, a equiparação dos proventos dos inativos, nos termos do 4º do Art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 61** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2003.

Gabinete do Prefeito Municipal de GOIOXIM em 24 de Dezembro de 2002.

  
Luiz Ravanelto Netto  
PREFEITO MUNICIPAL



## Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação

### ANEXO I

#### QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

##### Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental

Vagas	CARGO	NIVEL	CARGA HORÁRIA
100	PROFESSOR A	A	25
	PROFESSOR B	B	25
	PROFESSOR C	C	25
	PROFESSOR D	D	25
	PROFESSOR E	E	25
	PROFESSOR F	F	25
	PROFESSOR G	G	25

a)- Nível A - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal , para atuarem na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;

b)- Nível B - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em nível médio/modalidade normal , mais 01 (um) ano de estudos adicionais, dentre os quais se inserem aqueles relativos ao ensino especial, para aturem na educação infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do ensino fundamental;

c)- Nível C - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima específica de grau superior, em nível de licenciatura plena em área da educação;

d)- Nível D - integrado pelos professores que tenham a habilitação mínima na área de Educação com pós-graduação "lato sensu" também na área da educação;

e)- Nível E - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em grau superior, nível de Licenciatura/Normal Superior;

f)- Nível F- - integrado pelos professores que tenham habilitação mínima específica em grau superior, nível de Licenciatura plena em cursos de Pedagogia;

g)- Nível G- formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou outra licenciatura com pós- graduação específica em Pedagogia.



**Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação**

**ANEXO II**

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**PROFESSOR**  
**Educação Infantil e**  
**Séries Iniciais do Ensino Fundamental**

Referência :	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>Nível A</b>	330,00	339,90	349,80	359,70	369,60	379,50	389,40	399,30	409,20	419,10	429,00	438,90	448,80	458,70	468,60
<b>Nível B</b>	360,00	370,80	381,60	392,40	403,20	414,00	424,80	435,60	446,40	457,20	468,00	478,80	489,60	500,40	511,20
<b>Nível C</b>	390,00	401,70	413,40	425,10	436,80	448,50	460,20	471,90	483,60	495,30	507,00	518,70	530,40	542,10	553,80
<b>Nível D</b>	410,00	422,30	434,60	446,90	459,20	471,50	483,80	496,10	508,40	520,70	533,00	545,30	557,60	569,90	582,20
<b>Nível E</b>	440,00	453,20	466,40	479,60	492,80	506,00	519,20	532,40	545,60	558,80	572,00	585,20	598,40	611,60	624,80
<b>Nível F</b>	460,00	473,80	487,60	501,40	515,20	529,00	542,80	556,60	570,40	584,20	598,00	611,80	625,60	639,40	653,20
<b>Nível G</b>	490,00	504,70	519,40	534,10	548,80	563,50	578,20	592,90	607,60	622,30	637,00	651,70	666,40	681,10	695,80

## Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação

### ANEXO III

#### QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

##### SUORTE PEDAGÓGICO

VAGAS	CARGO	NIVEL	CARGA HORÁRIA
10	Orientador Educacional I	A	40 horas semanais
	Orientador Educ. II	B	40 horas semanais
10	Supervisor Escolar I	A	40 horas semanais
	Supervisor Escolar II	B	40 horas semanais

a)- Nível A - integrado pelos pedagogos que tenham habilitação mínima específica em grau superior em Pedagogia plena:

- 1 - Orientação Educacional;
- 2 - Supervisão Escolar.

b)- Nível B- integrado pelos pedagogos que tenham habilitação em Pedagogia plena/ Supervisão escolar e/ou Orientação Educacional e pós- graduação específica na mesma área.

**Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação**

**ANEXO IV**

**QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**SUPORTE PEDAGÓGICO**

**Orientação Educacional**

**Supervisão Escolar**

Referência :	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>8</b>	<b>9</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>	<b>14</b>	<b>15</b>
<b>Nível A</b>	800,00	824,00	848,00	872,00	896,00	920,00	944,00	968,00	992,00	1.016,00	1.040,00	1.064,00	1.088,00	1.112,00	1.136,00
<b>Nível B</b>	900,00	927,00	954,00	981,00	1.008,00	1.035,00	1.062,00	1.089,00	1.116,00	1.143,00	1.170,00	1.197,00	1.224,00	1.251,00	1.278,00